



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 973457 - AM (2025/0002028-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : _____
ADVOGADO : _____ - AM004896
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : _____ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de _____, no qual se aponta como autoridade coatora Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 20 (vinte) anos e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso no art. 121, § 2º, II, do Código Penal.

Colhe-se do ato apontado como coator que o *Habeas Corpus* impetrado no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas não foi conhecido por decisão monocrática do Desembargador relator. O magistrado entendeu que não houve comprovação de provocação da autoridade de primeira instância acerca do pedido formulado, o que poderia configurar supressão de instância.

Sustenta o impetrante que o paciente é advogado e não está propriamente recolhido em sala de Estado-Maior, como estabelece o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Afirma que, apesar de o local onde o paciente está preso receber a denominação de "Sala de Estado-Maior", o alojamento não tem janela, frigobar, água gelada, escrivaninha, livros, televisão e instrumentos para o paciente exercer sua profissão.

Requer, liminarmente e no mérito, a reforma da decisão para assegurar o recolhimento em sala de Estado-Maior da Ordem dos Advogados do Brasil/AM ou prisão domiciliar.

É o **relatório**.

Decido.

O *writ* não merece prosseguir.

A decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo Desembargador relator na origem. Não há, pois, deliberação colegiada sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a propósito:

INCOMPETÊNCIA DO STJ. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O *habeas corpus* investe contra decisão singular de Desembargador relator do Tribunal de origem, a qual não foi recorrida por agravo interno/regimental. Assim, ausente o exaurimento da instância ordinária, impõe-se o não conhecimento da ação mandamental, pois o Superior Tribunal de Justiça não é competente para processar e julgar *writ* sem o devido exaurimento da jurisdição na instância antecedente.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 903.069/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; grifos acrescidos.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, *c*, c/c o art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente este *Habeas Corpus*.**

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2025.

Ministro Herman Benjamin
Presidente